



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600382-23.2018.621.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

Autor: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B – RIO GRANDE DO
SUL

Relator(a): DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2017.
RECEITAS DE FONTE VEDADA.
PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS. 1.** A falha apontada referente a não
declaração de conta bancária da agremiação importou
em irregularidade que não comprometeu a análise das
contas. **2.** Recursos de fonte vedada, que
representam 0,76% das receitas do exercício. **Parecer
pela aprovação das contas com ressalvas e
determinação de recolhimento da quantia de R\$
3.000,00 ao Tesouro Nacional e suspensão de
novas quotas do Fundo Partidário por um mês.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B, apresentada na forma da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e disposições processuais da Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 28363), verificou a necessidade de apresentação de documentação complementar. Logo, a agremiação manifestou-se juntando documentos nos IDs 29408 e 29409.

Efetuada o Exame da Prestação de Contas (ID. 4294833), o partido manifestou-se nos IDs. 4679783 e 4680183, sanando os apontamentos dos itens 1, 3, 4, 6 e 7 do referido parecer.

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 4906083), no qual a unidade técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, vez que as impropriedades não impediram o exame técnico.

Logo após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das impropriedades

Em Parecer Conclusivo (ID 4906083), a unidade técnica do TRE-RS informou que os gastos totais declarados foram de R\$ 387.172,33, suportados da seguinte maneira: a) R\$ 20.016,50 com recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício, sendo também utilizado o saldo remanescente do exercício anterior; b) R\$ 367.155,83 com recursos de Outra Natureza arrecadados no exercício e o saldo remanescente de anos anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, constatou-se no item 1 a existência de duas contas bancárias que não foram declaradas, com a ausência dos respectivos extratos bancários, em descumprimento ao inc. V do art. 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015:

Art. 29. O processo da prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral: [...]

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Porém, a Unidade Técnica esclareceu que, apesar da irregularidade, a mesma não comprometeu a análise das contas, vez que *verificou-se por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE que não houve movimentação financeira no exercício.*

II.II – Do recebimento de recursos de fonte vedada

No item 2 do parecer conclusivo foi constatada a existência de recursos de fonte vedada, conforme se extrai do seguinte trecho, *in verbis*:

[...]

2) Conforme item “2” do Exame da Prestação de Contas, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades que se enquadram na vedação prevista no art. 12, da Resolução TSE n. 23.464/2015. Utilizado, para tanto, banco de informações gerado a partir de ofícios encaminhados a órgãos públicos, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quais requerida a lista de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública no período de 01-01-2017 a 31-12-2017. Essa informação foi interligada, via sistema, com as contribuições de Pessoas Físicas declaradas pelo partido.

A Lei n 13.488/2017 entrou em vigor no dia 06.10.2017, revogando a vedação das doações advindas de autoridades públicas para aquelas filiadas a partido político.

A nova tabela de contribuições consideradas de fonte vedada de autoridade, visto que efetuadas em data anterior a publicação da Lei n. 13.488/17 ou cuja autoridade não está filiada a partido político, é:

Autoridade	CPF	Cargo	Vínculo	Data Inicio	Data Final	Contribuição	Data
Andre Fettermann Coutinho*	1377928756	COORDENADOR-GERAL DE BANCADA	Assembl. Leg. RS	01/01/2017	31/12/2017	2.000,00	30/11/2017
Nara Teresinha Silva Trindade	39017141034	CHEFE DE GABINETE DE LIDER	Assembl. Leg. RS	01/02/2017	02/03/2017	500,00	24/02/2017
Walter Oliveira	38293749091	CHEFE DE GABINETE DESEMBARGADOR-CJ2	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIAO	09/01/2017	12/02/2017	500,00	06/02/2017
Total R\$						3.000,00	

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à agremiação partidária, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

[...]

Quanto à irregularidade, as contribuições anteriores a 06.10.2017 estão regidas pelo art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, e as posteriores àquela data pelo inc. V do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.488/2017, que assim dispõem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Importante salientar que, mesmo na redação anterior, o referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE n. 23.464/2015 não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispunha o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I – origem estrangeira;
- II – pessoa jurídica;
- III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou
- IV – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

(grifo nosso)

Assim, não há dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal na redação anterior do art. 31 da Lei 9.096/95.

No tocante às contribuições realizadas após 06.10.2017, a Unidade Técnica informou que o doador não é filiado a partido político.

Apesar do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R\$ 3.000,00, a quantia representa **0,76%** do total das receitas do exercício financeiro, razão pela qual deve importar na **aprovação com ressalvas das contas**, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do julgado que segue:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.
(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(aqwe) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)(grifos acrescentados)

II.III - Das sanções

Diante do recebimento de recursos de fonte vedada, impõe-se a aplicação das seguintes sanções:

II.III.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Verificada a **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, impõe-se o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, consoante o art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15².

2 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 e o art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15 mencionam a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

II.III.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário – receitas de fonte vedada

Por outro lado, diante da **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I, da Res. TSE nº 23.464/15**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015 Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); e

(grifados)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R\$ 3.000,00, que representa 0,76% da receita financeira do exercício, impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês em virtude da irregularidade em comento.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação:

- a) do recolhimento de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, correspondente aos recursos de fontes vedadas;
- b) da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL